



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 33	
Nr. do Processo	0505474-24.2018.4.05.8200T
Autor	EDIVALDO ALVES DA SILVA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E AMPARO ASSISTENCIAL e outros
Data da Inclusão	14/04/2020 16:07:16
Usuário que Anexou	Carolina Alonso de Andrade (Servidor)
Juiz(a) que validou	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Decisão de Embargos?	☐ Não ☐ Sim
Decisão Sobre Pedido de Tutela?	☒ Não ☐ Sim
Tipo Movimento	
CNJ	Decisão - Não-Concessão - Liminar

DECISÃO

1. A parte autora deduziu pedido de tutela de urgência em relação à pretensão inicial deste feito (concessão de benefício previdenciário por incapacidade) com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 13.982/2020.
2. O art. 4.º, cabeça e parágrafo único, da Lei n.º 13.982/2020 prevê autorização ao INSS para antecipação de 1 (um) salário mínimo aos requerentes de auxílio-doença por período de até 3 (três) meses a contar da publicação da referida lei ou até a realização de perícia médica administrativa no respectivo processo administrativo, desde que preenchidos os requisitos previstos nos incisos I (cumprimento de carência para o auxílio-doença) e II (instrução com atestado médico cujos requisitos e forma de análise será disciplinado por ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, o que, no caso, ocorreu com a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n.º 9.381./20) do mesmo dispositivo legal.
3. A norma jurídica em questão instituiu um benefício previdenciário excepcional provisório e temporário, que não se confunde com o auxílio-doença, tanto que tem valor, tempo de pagamento e requisitos para pagamento distintos, não havendo, sequer, previsão de devolução de valores na hipótese de sua percepção e não reconhecimento posterior do direito ao auxílio-doença (o que seria de esperar-se se fosse mera antecipação deste), mas, ao contrário, apenas abatimento dos valores recebidos àquele título se, posteriormente, reconhecido o direito a benefício previdenciário por incapacidade abrangente do mesmo período.
4. Não se aplica, portanto, referida norma aos processos judiciais relativos a benefícios por incapacidade indeferidos administrativamente (quer seja antes da propositura da ação, quer posteriormente a ela), como é o caso ora em exame, pois é requisito para a sua incidência a pendência da apreciação do pleito administrativo pelo INSS.
5. A parte autora deste processo, portanto, para se beneficiar da referida norma legal excepcional, deve formular novo requerimento administrativo ao INSS de auxílio-doença para que, na pendência da realização de perícia administrativa médica enquanto durar o período de medidas administrativas restritivas vinculadas à pandemia da COVID-19, possa ser, na seara administrativa, analisado o preenchimento por ela dos requisitos para sua percepção.
6. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência com base no art. 4.º da Lei n.º 13.982/20 formulado pela parte autora no anexo 31.
7. Ademais, como exposto na decisão do anexo 11, "Os documentos trazidos pela parte autora com a inicial desta ação não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia médica administrativa do INSS de preenchimento do requisito de incapacidade para o trabalho apenas em relação à atividade habitual da parte autora e de forma temporária, que goza de presunção relativa de veracidade, estando, no caso, a reversão desse quadro probatório na dependência da realização da perícia médica judicial abaixo determinada"; e, por outro lado, o exame da alegada incapacidade laborativa da parte autora demanda a conclusão da nova perícia judicial designada no anexo 24, valendo salientar que, no laudo judicial do

anexo 13, o perito judicial concluiu pela existência apenas de uma leve limitação para o trabalho, de modo que, em juízo de cognição sumária, não há elementos que embasem a concessão da tutela antecipada requerida no anexo 31.

8. Intimem-se.

9. Após a juntada do laudo judicial da perícia designada no anexo 24, dê-se vista às partes.

João Pessoa/PB, data supra.

Emiliano Zapata de Miranda Leitão

Juiz Federal da 13.^a Vara da SJPB

Visualizado/Impresso em 14 de Abril de 2020 as 23:43:24